



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

URGENTE

Mensagem N.º 6.320

Autog. 46

DISPÕE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS DE OPERACIONALIDADE DE DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES.

6320 (1 EMENDA)

Autog. 47

CRIA A INDENIZAÇÃO DE OPERACIONALIDADE PARA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE POLÍCIA JUDICIÁRIA -APJ.

6320-A

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1140

Em 19 de Agosto de 1997

[Signature]

Emendas ok

*v. Autog. 46
v. 47*



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPERIENTE
EM _____



PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.320

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, os projetos de Leis em anexo, sendo um dispondo sobre a criação da Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ e o outro modificando o valor das Diárias de Operacionalidade dos Policiais e Bombeiros Militares.

Como tem sido amplamente divulgado, o Governo do Estado determinou a realização de estudos para viabilizar uma nova disciplina jurídica para os órgãos que atuam na segurança pública e defesa da cidadania, inclusive com a implantação de nova estrutura remuneratória do pessoal civil e militar abrangido.

Dentro desse contexto, ressaem oportunas e convenientes, como primeiras providências, as medidas cogitadas nos projetos ora apresentados.

Assim, com os dois mencionados projetos pretende-se dotar os integrantes do Grupo Ocupacional APJ, que trabalham na Polícia Civil, no Instituto Médico Legal, no Instituto de Criminalística, no Instituto de Identificação e na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e os Policiais e Bombeiros Militares de melhores recursos para o exercício de suas atividades operacionais.

Como se sabe, no desempenho de suas missões tais servidores têm de realizar despesas variadas, seja com deslocamento, pequenas refeições e outras do dia a dia dos envolvidos com os serviços de segurança pública e de defesa da cidadania. Justifica-se, assim, plenamente a adoção das medidas tratadas nos dois projetos em anexo.

Mister se faz salientar, que não são alcançados nos projetos os Delegados de Polícia por já estarem recebendo abono remuneratório.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Alberto Vidal Pontes
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
Nesta.





ESTADO DO CEARÁ

Em razão da relevância das matérias de que cuidam, confio em que os projetos haverão de merecer aprovação pelos ilustres Deputados, colhendo o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e demais parlamentares estaduais protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
15 de agosto de 1997

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

mensapm



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

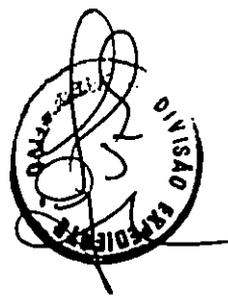
Dispõe sobre o valor das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares.

Art. 1º - Os valores das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, instituídas pela Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, passam a ser expressos em Reais (R\$), conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

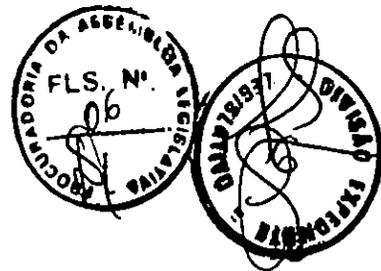
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário.





ANEXO ÚNICO DA LEI Nº DE

POSTO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)
Coronel	12,65
Ten Coronel	11,72
Major	11,25
Capitão	10,79
1º Tenente	10,32
2º Tenente	9,85
— 3º Tenente	8,92 — <i>soi</i>
Subtenente	11,87
1º Sargento	11,10
2º Sargento	10,32
3º Sargento	9,54
Cabo	9,30
Soldado Pronto	8,55
Soldado Recruta	7,06



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Cria a indenização de operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária -APJ

Art. 1º - Fica criada a Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ, que tem por finalidade cobrir despesas decorrentes do exercício de atividades operacionais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei somente será considerado exercício de atividades operacionais aquele realizado no âmbito da Polícia Civil, do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Identificação e da Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania .

Art. 2º - A indenização de que trata o artigo anterior será de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a ser atribuída por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, dela constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, sua lotação e o número de diárias a ele atribuídas.

Parágrafo único - O numero de diárias atribuídas a cada servidor não poderá ser superior a 20 (vinte) por mês.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Delegados de Polícia.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria da Secretaria Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário.



Art. 1º - Para a realização de Operações de

PROVIMENTO DE

Esta a realização de Operações de

Art. 1º - Para a realização de Operações de Operacionais - APL, que tem por finalidade cobrir despesas decorrentes de exercício de atividades operacionais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei somente serão consideradas as atividades operacionais que sejam realizadas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Identificação e da Delegacia dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - A realização de que trata o artigo anterior será de R\$ 2.00 (dois reais) por dia, a ser realizada por conta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, desde quando, obrigatoriamente, o nome do servidor, sua função e o número de dias a ele atribuídas.

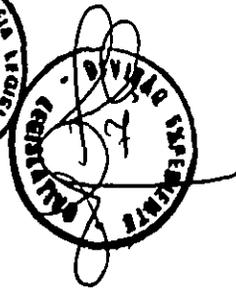
Parágrafo único - O número de dias atribuídos a cada servidor não poderá ser superior a 20 (vinte) por mês.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Delegados de Polícia.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão pagas por conta das dotações próprias da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão à 1ª de agosto de 1991, revogadas as disposições em contrário.





MENSAGEM Nº 6.320 97
 PROJETO DE Nº _____
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA _____
 LIDO NO EXPE... TRIBUNA DA 79ª SESSÃO Ordinária
 INCLUI... DEM DO VET
 INCLUI... DEM NO DIA DA PROJ... ORDINÁRIA
 PUBLIC... INCLUI-SE EM...
 PREJ... Item VII
 ENT... CÓPIA AO...
 ENCA... GABINETE...
 ENCA... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 1.º SECRETÁRIO 19 DE MARÇO DE 1997

PUBLICADO
 Em 20 de 08 de 1997
Guaraciã

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em _____ de _____ de 1997
 1.º SECRETÁRIO

De acordo com o art. 193
 R. Futuro... se
 a Justiça, Serviço Público, Defesa Social,
 Documentos e Finanças
 Em 20 de 08 de 1997.

PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em _____ de _____ de 1997
 1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

21/08/97



(*) LEI Nº 11.167, DE 07 DE JANEIRO DE 1986 (D.O. 08/01/86)

Dispõe sobre a remuneração do
Pessoal da Polícia Militar do Ceará
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula os vencimentos, vantagens e in-
denizações, proventos e outros direitos dos policiais-militares da
Polícia Militar do Ceará - PMCE.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguin-
tes conceituações:

I - Comandante - É o título correspondente ao de Dire-
tor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele
que, investido de autoridade decorrente de Leis e Regulamentos,
for responsável pela administração, instrução ou disciplina de uma
Organização Policial-Militar;

II - Missão, Tarefa ou Atividade - É o dever emergente
de uma ordem específica de Comando, Diretor ou Chefia;

III - Organização Policial-Militar - É a denominação gené-
rica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qual-
quer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Ceará;

IV - Corporação - É a denominação dada à Polícia Militar
do Ceará;

V - Sede - É todo território do município ou dos municí-
pios vizinhos, ligados por frequentes meios de transporte, dentro

(*) Modificada pelas Leis nºs. 11.195, de 11/01/86 D.O. 19/06/86 e 11.272 de 23/12/86 D. O. 16/
01/87

11.900/82

11.535/89
12078/93

11.601/89

11.745/90

17





do qual se localizam as instalações de Organização Policial-Militar considerada;

VI - Serviço Ativo - É a situação do policial-militar capacitada legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

VII - Cargo, Função ou Comissão - É o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento, ato governamental ou de Comando Geral cometidas em caráter permanente ou não, ao policial-militar;

VIII - Encargo - É a missão ou atribuição acometida a um policial-militar.

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

CAPÍTULO II DO SOLDADO

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou graduação do policial-militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data de seu ingresso na Corporação, como oficial ou praça, de acordo com o seu grau hierárquico.

Parágrafo único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao soldo, quando:

I - de licença para tratar de interesses particulares;

II - estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurado o direito de opção;

III - em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo por:

I - exclusão, licenciamento ou demissão, perda do posto ou graduação;

II - transferência para reserva ou reforma;

III - óbito.

Art. 8º - O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou em desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que tenham direito a sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus e a pensão percebida pelos herdeiros.

Art. 9º - O policial-militar no desempenho do cargo, função ou comissão atribuída ao posto de graduação superior ao seu, perceberá o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, se qualificado legalmente à promoção a esse posto ou graduação.

§ 1º - Para os efeitos no disposto neste artigo prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos, funções





ou comissões estabelecidos em lei, regulamentos internos, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação, nesta ordem.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica as substituições:

I - por motivo de férias, até 30 dias;

II - por motivo de gala, nojo e outras dispensas, até 30 dias;

Art. 10 - O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Art. 11 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 12 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

I - gratificação de tempo de serviço;

II - gratificação de risco de vida;

III - gratificação de interior.

Parágrafo único - Para efeito de benefício da mencionada gratificação de interior, deve ser considerada a área metropolitana de Fortaleza, afóra a normalidade de sua aplicação em todo interior do Estado, no valor de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Art. 13 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao Policial-militar, nos casos do art. 6º desta lei.

Art. 14 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta lei.

Art. 15 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa, em crime que lhe tenha sido imputado, terá às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta lei ou de legislação específica.

Art. 16 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos, desta lei.

Art. 17 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto de graduação que efetivamente possuía o militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º desta lei, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação superior, na forma ali prevista.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 19 - Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o policial-militar perceberá a gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo soldo quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único - O direito à gratificação começa no dia seguinte àquele em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do Órgão de Pessoal ou da Organização Policial-Militar.



SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E SAÚDE

Art. 20 - A gratificação de risco de vida e saúde é destinada ao ressarcimento dos policiais-militares na atividade (EX-PRESSÃO VETADA) pelo desgaste físico decorrente do exercício permanente de missões policiais perigosas e de atividades insalubres.

Parágrafo único - A gratificação de risco de vida e saúde tem o valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - Indenizações são os quantitativos em dinheiro, devidos ao policial-militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício de cargo, função, em cargo ou missão.

§ 1º - As indenizações compreendem:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte;
- IV - moradia;
- V - operacionalidade;
- VI - representação;
- VII - habilitação policial-militar;
- VIII - função policial-militar.

§ 2º - Para fins de cálculos das indenizações previstas nos nºs II, IV, V, VII e VIII, tomar-se-á por base o valor do soldo que o policial-militar percebe, na forma do art. 17 desta lei.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 22 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação, pousada e hospitalização e serão devidas ao policial-militar durante o período de afastamento de sua sede por motivo de serviço ou baixa hospitalar.

Art. 23 - Os valores das diárias por deslocamentos dentro ou fora do Estado, obedecerão ao escalonamento que se segue baseado no maior salário referência regional (Art. 2º da Lei Federal Nº 6.205/75).

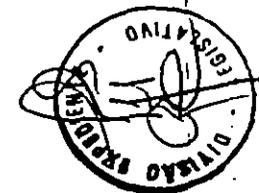
CICLOS	NÍVEL	DIÁRIAS	
		FORA ESTADO	DENTRO ESTADO
I - Oficiais Superiores	I	3,00	1,50
II - Oficiais Intermediários	II	2,00	1,00
III - Oficiais Subalternos e Aspirantes	III	1,60	0,80
IV - Subtenentes e Sargentos	IV	0,90	0,60
V - Cabos e Soldados	V	0,70	0,50
VI - Alunos do CFO	VI	0,40	0,30
VII - Alunos do CFS	VII	0,30	0,20

§ 1º - Compete à autoridade que fizer a designação, autorizar o adiantamento ao policial-militar do quantitativo estimado das diárias de deslocamento a que terá direito.

§ 2º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

- I - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação ou a pousada, ou ambas.
- II - durante o seu afastamento da DPM por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

III - cumulativamente com ajuda-de-custo, exceto nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte, quando a alimentação



ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem.

IV - quando as despesas de alimentação e alojamento foram assegurados pela Polícia Militar.

Art. 24 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço fora da sede, indenizará a DPM, em que se alojar ou se alimentar.

Art. 25 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente.

Art. 26 - A diária de hospitalização será equivalente à prevista no art. 23, calculada dentro do Estado, obedecendo os diversos níveis.

§ 1º - Para custeio da alimentação e tratamento médico do policial-militar, baixado ao HPM, serão sacadas tantas diárias de hospitalização quantas se fizerem necessárias, até que se verifique a alta.

§ 2º - Quando a baixa se der em hospital de outra organização, o policial-militar fará jus a diária de hospitalização a que alude este artigo, desde que autorizada pelo Comandante Geral.

§ 3º - As diárias serão sacadas em favor do HPM, que indenizará ao hospital ou clínica onde o policial-militar estiver baixado.

SEÇÃO III DA AJUDA-DE-CUSTO

Art. 27 - A ajuda-de-custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial-militar, quando, por interesse de serviço, for nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução, fora da sede de sua OPM.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 28 - O policial-militar terá direito a ajuda-de-custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da OPM, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecidas as prescrições do art. 29 desta lei.

Art. 29 - A ajuda-de-custo devida ao policial-militar será igual:

I - a uma vez o valor do respectivo soldo, quando não possuir dependente;

II - duas vezes o valor do respectivo soldo, quando possuir dependentes, expressamente declarados.

Art. 30 - Não terá direito a ajuda-de-custo o policial-militar:

I - movimentado por interesse próprio ou da disciplina;

II - nomeado para o desempenho de cargo estranho à carreira policial-militar.

Parágrafo único - O policial-militar não terá direito a mais de uma ajuda-de-custo no mesmo exercício financeiro, ressalvados os casos de movimentação exigida por extrema necessidade de serviço.

Art. 31 - Restituirá a ajuda-de-custo o policial-militar que a tenha recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - desligado de Curso ou Escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 28 desta lei;

II - integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;



III - pela metade do valor, mediante desconto mensal de uma décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo in dependente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item II deste artigo a licença apra tratamento da própria saúde.

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a descon to para restituição de ajuda-de-custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito an terior.

Art. 32 - Na concessão de ajuda-de-custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, esta do civil e tabela em vigor, tomar-se-á por base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial-militar for promovido, sem que seja contada a antiguidade da data anterior a do pagamen to da ajuda-de-custo, fará jús a diferença entre a que foi recebi da e a que seria paga em virtude do novo posto ou graduação.

Art. 33 - A ajuda-de-custo não será restituída pelo po licial-militar ou seus herdeiros, quando:

I - após ter seguido destino, for mandato regressar;

II - ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo an tes de seguir destino.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE

Art. 34 - O policial-militar, nas movimentações em obje to de serviço, terá direito a transporte, de domicílio a domicí lio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a transladação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de se de do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mes mos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um emprego doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por respon sabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado de quan tia correspondente às despesas decorrentes, que a este título fi zer, mediante comprovação.

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito, ainda, a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar des locamento fora da sede da Corporação nos seguintes casos:

I - deslocamento no interesse da Justiça ou da Discipli na;

II - concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, aperfeiçoamento ou de atualização de interesse da Corporação;

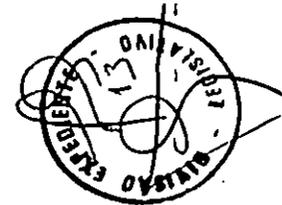
III - outros deslocamentos, em objeto de serviço, decor rentes do desempenho da função policial-militar;

IV - baixa na Organização Nospitalar ou alta deste, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 35 - Para efeito de concessão de transporte, consi deram-se pessoas da família do policial-militar, os seus dependen tes, na forma do disposto no art. 91, desta lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito até no ve meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, sob a sua responsabilidade, a necessafia de claração a autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do policial-militar da ativa, caberá à sua família o direito ao transporte, à conta dos cofres do Estado, para a localidade onde fixar residência no ter ritório cearense, desde que requeira, no prazo não superior a seis meses do óbito.



§ 3º - O policial-militar da ativa, transferido para a reserva remunerado ou reforma, terá direito ao transporte, para si e dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servira até o local onde vai fixar residência.

SEÇÃO V DA MORADIA

Art. 36 - A indenização de moradia é devida ao policial-militar em atividade, nas seguintes bases:

I - com encargo de família, 25% (vinte e cinco por cento) do soldo;

II - sem encargo de família, 8% (oito por cento) do soldo;

Parágrafo único - Suspende-se temporariamente o direito do policial-militar à indenização de moradia enquanto encontrar-se em uma das situações previstas no art. 6º desta lei.

SEÇÃO VI DAS OPERACIONALIDADES

(*) Art. 37 - A indenização de operacionalidade tem por finalidade cobrir as despesas decorrentes de atividades policiais-militares, quando no policiamento ostensivo normal.

§ 1º - São considerados os serviços de policiamento para os efeitos deste artigo, os seguintes:

I - policiamento ostensivo, em todas as modalidades;

II - as atividades externas da 2ª Seção/EM;

III - os serviços de proteção contra incêndio e salvamento.

§ 2º - Os valores das diárias de operacionalidade são calculados sobre o soldo dos respectivos postos e graduações e cor

(*) O § 1º do art. 37 fica acrescido do item IV conforme art. 1º da Lei nº 11.195, de 11/01/86 D. O. 19/06/86.

responderão a 2% (dois por cento) para Oficiais, 2,5% (dois e meio por cento) para Subtenentes e Sargentos e 3% (três por cento) para Cabos e Soldados.

SEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 38 - A indenização de representação é devida ao policial-militar, para atender às despesas de compromissos de ordem pública ou profissional, resultantes do exercício da carreira policial-militar e será incorporada aos proventos dos policiais-militares ao passarem para a inatividade.

Parágrafo único - A representação do cargo de Comandante Geral será fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

(*) Art. 39 - A indenização de representação de que trata o artigo anterior é calculada sobre o valor da representação percebida pelo Comandante Geral e será atribuída para cada posto ou graduação dos policiais-militares, de conformidade com os percentuais estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 40 - O valor da indenização de representação dos policiais-militares que já se encontram na inatividade remunerada é fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I desta lei, observadas as exceções que, em níveis mais elevados, tenham sido estabelecidos em Lei.

SEÇÃO VIII DA HABILITAÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 41 - A indenização da habilitação policial-militar é atribuída ao policial-militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação com os percentuais fixados:

1 - Curso Superior de Polícia	80%
2 - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	70%
3 - Curso de Habilitação de Oficiais	70%

(*) O Anexo I do artigo 39 tem nova redação dada pela Lei nº 11.272, de 23/12/86 D.O. 16/01/87 em seu art. 2º e 3º.



4 - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos	70%
5 - Curso de Especialização de Oficiais e Sargentos	55%
6 - Curso de Formação de Oficiais	50%
7 - Curso de Formação de Sargentos	40%
8 - Curso de Formação de Cabos	35%
9 - Curso de Formação de Soldados	25%

§ 1º - Os Oficiais dos Quadros de Saúde, do Magistério Policial-Militar e de Capelães, farão jus à indenização de que tratam os itens 1, 2 e 6 deste artigo nas condições seguintes:

- Coronel e Tenente-Coronel, equivalente ao Curso Superior de Polícia, desde que possua curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutoramento;

- Major e Capitão, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que possua curso de especialização ou residência inerente a sua atividade funcional, com duração igual ou superior a seis meses;

- Oficiais Subalternos, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais, desde que possua curso de graduação de sua especialidade.

§ 2º - Os Oficiais que não atenderem aos requisitos do parágrafo anterior poderão fazer os cursos de natureza policial-militar nele referidos, de acordo com a legislação vigente, para habilitarem-se à vantagem prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO IX DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 42 - Esta indenização é devida ao policial-militar pelo efetivo exercício de suas funções, no valor de 80% (oitenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 43 - Suspende-se o pagamento de indenização de função policial-militar, nos seguintes casos:

I - no cumprimento de pena decorrente de sentença transitada em julgado;

II - em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria;

III - em licença por período superior a seis meses para tratamento de saúde de dependente;

IV - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares do afastamento do serviço;

V - quando afastado das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;

VI - no período de ausência não justificada;

VII - quando não classificado ou nomeado para o exercício de função que lhe seja inerente.

Parágrafo único - VETADO.

CAPÍTULO V OUTROS DIREITOS SEÇÃO I DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 44 - Salário Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único - O Salário Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Ceará.

Art. 45 - O Salário Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 46 - O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar.



Art. 47 - A internação do policial-militar em hospital ou clínicas especializadas nacionais ou estrangeiras, estranhas aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

I - quando não houver organização hospitalar da Corporação;

II - em casos de urgências quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender;

III - quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 48 - A assistência médico-hospitalar ao policial da ativa ou da inatividade remunerada será prestada pelas organizações de saúde de Corporação dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais devidamente comprovados, observar-se-á o que prescrevem os itens II e III, do artigo 47 desta lei.

Art. 49 - A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os policiais-militares contribuirão, mensalmente, com 5% (cinco por cento) de seu soldo, para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Ceará.

§ 3º - Para efeito da aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nesta lei.

§ 4º - Poderão ainda constituir recursos para o Fundo de Saúde de que trata o § 2º deste artigo, legados, auxílios de

diárias de hospitalização e contribuições, destaques orçamentários e outras receitas.

Art. 50 - A aplicação do disposto neste Capítulo será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 51 - Auxílio Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar, correspondente a três vezes o valor do soldo do policial-militar falecido, não podendo ser inferior à três vezes o valor do soldo do Cabo.

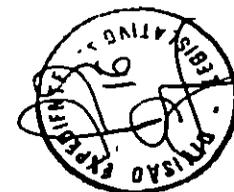
Parágrafo único - O policial-militar perceberá 50% (cinquenta por cento) do benefício previsto neste artigo, no caso de falecimento de seu dependente.

Art. 52 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, ou seu dependente as seguintes providências devem ser observadas para a concessão de Auxílio Funeral:

I - antes de realizado o sepultamento, o pagamento do Auxílio Funeral será feito a quem de direito pela OPM, independente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação de atestado de óbito;

II - após o sepultamento do policial-militar, ou de seu dependente, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso das despesas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 51 desta lei;

III - decorrido o prazo do item II, sem a reclamação do Auxílio Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar será ele pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.



Art. 53 - Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago o Auxílio Funeral.

Art. 54 - Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis solicitado pela família.

SEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 55 - Tem direito a alimentação por conta do Estado:

I - o policial-militar quando à serviço, em campanha, manobra ou exercício;

II - os alunos do Curso de Formação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados;

III - o voluntário encostado na Corporação, para efeito de inclusão.

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas OPMs.

Art. 56 - Em princípio toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - Se a OPM não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuando de 24 horas, fará jus à etapa de alimentação, desde que outra organização, nas proximidades do local de serviço, não possa oferecer alimentação por conta do Estado.

Art. 57 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada.

Art. 58 - A aplicação deste capítulo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará.

SEÇÃO V DO FARDAMENTO

Art. 59 - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado.

§ 1º - Para o custeio referido do caput deste artigo, será repassado à PMCE, mensalmente, a quantia igual a 20% (vinte por cento) da soma dos soldos dos Cabos, Soldados e Alunos dos Cursos de Formação, do serviço ativo, que constituirá um fundo para aquele fim

§ 2º - O controle, a gestão e a aplicação do fundo referido no parágrafo anterior serão regulados pelo Comandante Geral.

Art. 60 - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial, ao ser nomeado Oficial ou ao ser promovido a 3º Sargento, fará jus a um auxílio para aquisição de uniformes, no valor de duas vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Art. 61 - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento, quando promovido será concedido um adiantamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação, para aquisição de uniformes desde que tenham requerido ao Comandante Geral.

§ 1º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, em 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha anteriormente recebido.

Art. 62 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido na OPM ou em viagem a serviço, perce-



berá um auxílio correspondente a duas vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio previsto neste artigo far-se-á mediante ordem do Comandante Geral da PMCE, após sindicância promovida pelo Comandante do Policial-Militar a requerimento do interessado, em que se comprove a ocorrência do sinistro ou se justifiquem os fatos que deram causa à perda do uniforme.

SEÇÃO VI INCENTIVO À CULTURA PROFISSIONAL

Art. 63 - O policial-militar da ativa ou da inatividade remunerada que publicar livro de sua autoria de interesse profissional visando à melhoria do serviço ou da instrução, tem direito à três meses de soldo como prêmio na ocasião da primeira edição da obra.

Parágrafo único - O pagamento do prêmio far-se-á à conta da dotação do soldo.

TÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR DA ATIVA EM SERVIÇO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do País como:

- I - estagiário ou aluno de curso no estrangeiro;
- II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial-militar, técnico-profissional e/ou desportivas;
- III - encarregado de missões ou participantes de viagens de estudo e/ou de instrução.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art. 65 - O policial-militar, em missão no exterior, perceberá os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos em lei, observadas as prescrições deste título.

Art. 66 - Observadas as disposições dos artigos 64 e 65 desta lei, o policial-militar em serviço no estrangeiro fará jus também, mensalmente a uma complementação da indenização de representação, compatível com o valor da moeda do País em que está em missão.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA AJUDA-DE-CUSTO

Art. 67 - Para custeio de despesas de viagem, mudanças e instalações, terá direito o policial-militar designado para missão no exterior, com mudança de sede, a uma ajuda-de-custo, correspondente a três soldos.

Parágrafo único - Toda missão superior a quarenta e cinco dias considera-se para efeito desta Seção, como importando em mudança de sede.

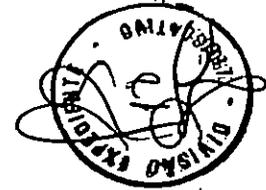
TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art. 68 - O policial-militar na inatividade remunerada satisfeitas as condições estabelecidas neste Título, faz jus:

- I - aos proventos;
- II - ao adicional de inatividade.

Parágrafo único - VETADO.





CAPÍTULO II
DOS PROVENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas:

- I - soldo ou cota de soldo;
- II - gratificações e indenizações incorporáveis.

Parágrafo Único - Todas as vezes que forem alteradas as tabelas de soldo, gratificações e indenizações dos policiais-militares da ativa, serão, por igual, as dos inativos.

Art. 70 - Os proventos são devidos ao policial-militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- I - transferência para reserva remunerada;
- II - reforma.

Art. 71 - Cessa o direito do policial-militar, à percepção dos proventos, da data:

- I - do óbito;
- II - em que houver perdido o posto, patente ou graduação.

SEÇÃO II
DO SOLDADO E DAS COTAS DO SOLDADO

Art. 72 - O soldo constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo seu valor igual ao estabelecido para o policial-militar da ativa, do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 73 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas do soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

(*) Art. 74 - O policial-militar, quando transferido para a inatividade após 30 (trinta) anos de serviço, terá seus proventos calculados com base no soldo do posto ou graduação imediatamente superior.

Parágrafo único - VETADO.

(*) Art. 75 - São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

- I - gratificação de tempo de serviço;
 - II - indenização de habilitação policial-militar;
 - III - indenização de representação;
 - IV - VETADO
 - V - VETADO
- V - indenização pelo tempo policial militar*
VII - Gratificação de risco de vida e saúde

Parágrafo único - A base do cálculo para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das cotas de soldo, a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

(*) Art. 74 fica acrescido de parágrafo único, conforme art. 19 da Lei nº 11.272, de 23/12/86. D. 0. 16/01/87.

(*) Art. 75 fica acrescido do item IV, de conformidade com a Lei nº 11.195, art. 4º.



SEÇÃO IV
DOS INCAPACITADOS

Art. 76 - O policial-militar inativado por incapacidade física ou psíquica, terá seus proventos e gratificações e indenizações incorporáveis referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, desde que sua reforma se der por um dos seguintes motivos:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessa situação, ou que nelá tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença adquirida em atividade, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplica as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item IV, a não ser que fôr comprovada, por junta médica da PMCE, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 77 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV do art. 76, perceberá seus proventos referidos às cotas de soldos nos limites impostos pelo artigo 73 desta lei.

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto de graduação da ativa atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III
INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 78 - A Indenização Adicional de Inatividade dos policiais-militares é calculada sobre os respectivos proventos em função do tempo de serviço prestado, nas seguintes condições:

I - 50% (cinquenta por cento) quando o tempo de serviço computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos;

II - 40% (quarenta por cento) quando o tempo de serviço computado for inferior a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO IV
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 79 - Não estão compreendidos nas disposições do art. 73 desta lei os policiais-militares reformados ex-offício em virtude de um dos motivos constantes do art. 76 deste diploma.

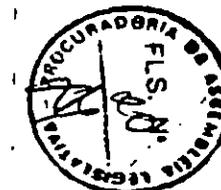
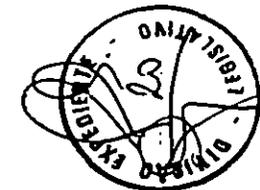
Art. 80 - Aos policiais-militares que passaram à inatividade voluntariamente, com menos de 30 (trinta) anos de serviço, sob o amparo da lei que lhes assegurava, nestas circunstâncias, proventos calculados com base no soldo integral, não se aplica o disposto no art. 73 desta lei.

TÍTULO VII
DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DOS DESCONTOS

Art. 81 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste título, pode o policial-militar sofrer em seus vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições da Lei ou Regulamento.

Art. 82 - Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas bases para descontos:



I - o soldo do posto ou graduação acrescido das gratificações e indenizações incorporáveis;

II - proventos para os policiais-militares na inatividade de remunerada.

Art. 83 - Os descontos em folha são classificados em:

I - contribuições para:

- a) pensão policial-militar;
- b) Fazenda Estadual, quando fixado em lei.

II - indenização para:

- a) A Fazenda Estadual, decorrente de dívida;
- b) para com as Organizações Militares ou Hospitalares existentes, decorrentes de dívida.

III - consignação para:

- a) beneficiária, assistência social, pecúlio ou pensão e mensalidade de institutos oficiais ou associações de classe;
- b) pessoas da família do consignante durante sua ausência do Estado por mais de trinta dias;
- c) manutenção da família, em cumprimento de sentença judicial;
- d) a família do policial-militar legalmente constituída, quando este deixar de alimentá-la, imposta por autoridade competente, até decisão judiciária a respeito;
- e) saldar compromissos com terceiros, quando isso for obrigado disciplinarmente por autoridade competente.

Art. 84 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são obrigatórios e autorizados, especificados nos parágrafos seguintes:

§ 1º - São obrigatórios:

I - os descontos constantes dos itens I e II do art. 83 desta lei;

II - os descontos mencionados nas letras "b", "c" e "d" do item III do mesmo artigo.

§ 2º - São autorizados os demais descontos, aos quais não poderão exceder a 40% dos vencimentos.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 85 - Podem ser consignantes:

I - os policiais-militares da ativa e da inatividade remunerada;

II - os servidores civis da Corporação;

III - as viúvas ou herdeiros de policial-militar.

Art. 86 - Podem ser consignatários:

I - organizações oficiais;

II - organizações privadas assim consideradas em lei;

III - associações de classe do policial-militar especificadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

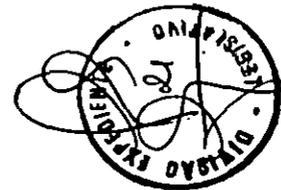
IV - Particulares:

a) pessoas de família do consignante;

b) terceiros a que se reporta o item III, letra "e" do artigo 83 desta lei.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES

Art. 87 - Para os descontos em folha a que se refere este título são estabelecidos os seguintes limites relativos às bases para desconto definidas no art. 82 desta lei:



I - quando determinado por Lei ou Regulamento, quantia estipulada nesses atos;

II - indenização de dívidas para com a Fazenda Estadual originadas de crimes contra o Patrimônio ou a Administração Militar até 40% (quarenta por cento);

III - indenizações de dívidas para com a Fazenda Estadual, nos demais casos, até 30% (trinta por cento);

IV - indenizações de dívidas para com os OPMs, de acordo com os respectivos regulamentos;

V - pensões alimentícias, de acordo com a sentença judicial

VI - amortização de compromissos com terceiro quando a is so for obrigado disciplinarmente, a juízo da autoridade competente;

VII - no caso da alínea "a", do item III do art. 83, até 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Na imposição do desconto a que se refere a alínea "d", do item III do art. 83, a autoridade competente levará em conta a totalidade de remuneração do transgressor e as necessidades de sua família.

Art. 88 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos a que fizer jus.

Art. 89 - Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os descontos autorizados.

Art. 90 - São competentes para autorizar descontos o Comandante Geral e os Comandantes da OPM.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEPENDENTES

Art. 91 - São considerados dependentes do pessoal da Corporação para os efeitos desta lei:

I - cônjuge;

II - filhos menores de 21 anos ou inválidos;

III - filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - filho estudante, menos de 24 anos, desde que não receba remuneração;

V - mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

VI - enteados, adotados e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

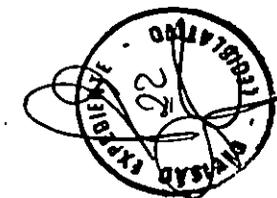
VII - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificacão judicial.

§ 1º - Continuarão compreendidas nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar ou assemelhado, enquanto permanecer neste artigo, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva e este seja contribuinte do Fundo de Saúde da PMCE.

§ 2º - São ainda considerados dependentes do policial-militar ou assemelhado para fins deste artigo, desde que vivam às expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarado no OPM competente:

I - filha, enteada e tutelada, viúva, separada e divorciada, desde que não recebam remuneração;

II - mãe solteira, madrasta, sogra, viúva, bem como as separadas ou divorciadas, desde que, em quaisquer dessas situações não recebam remuneração;



III - avós e pais, quando inválidos.

Art. 92 - Os Oficiais Professores do Magistério Policial-Militar terão os mesmos vencimentos e outros direitos concedidos aos Oficiais da ativa do mesmo posto.

Art. 93 - O policial-militar que tiver dado combate com sua Unidade à Revolução Comunista de 1935, nas condições estabelecidas pela Lei Federal nº 1.267, de 09 de dezembro de 1950, ou que prestou, no último conflito mundial, serviço no Teatro de Operações de Itália, ou Zona de Guerra definida e delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490 - A-Secreto, de 25 de novembro de 1942, nos termos da Lei Federal nº 288, de 08 de junho de 1948, alterado pelas Leis Federais nºs. 616, de 02 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, aplicar-se-á ao passar a inatividade remunerada o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Os proventos dos policiais-militares amparados pelas Leis referidas neste artigo serão relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das mesmas Leis.

§ 2º - O oficial, se ocupante do último posto da hierarquia militar, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo do seu próprio posto, aumentado:

I - de 10% (dez por cento) se beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo;

II - de 20% (vinte por cento) se amparado por mais de duas das referidas Leis.

§ 3º - O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao policial-militar, se fosse promovido até dois graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência a reserva ou forma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegure proventos de grau hierárquico superior.

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94 - O pessoal já beneficiado com promoção instituída por Lei Estadual e nos limites nesta especificados, não fará jus aos benefícios de que trata o artigo 93 desta lei.

Parágrafo único - Também não fará jus a esse benefício o policial-militar que, por qualquer motivo, tenha sido promovido quando de sua passagem para à inatividade.

Art. 95 - Os policiais-militares, quando matriculados em curso de formação, de aperfeiçoamento ou de especialização, terá segurado a percepção dos vencimentos e vantagens dos seus respectivos postos e graduações, durante o período dos referidos cursos.

Art. 96 - A remuneração dos policiais-militares da inatividade será revista segundo os critérios estabelecidos nesta lei através de apostilamento nos respectivos atos de inatividade.

(*) Art. 97 - O policial-militar, no encargo de condutor de veículo auto-motor da Corporação, fará jus a uma compensação remuneratória mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo.

Art. 98 - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo II), que é parte integrante desta lei.

Art. 99 - Os policiais-militares, pelo exercício da atividade de Instrutor ou Monitor em Cursos de Formação e Aperfeiçoamento, de Oficial e Praça, farão jus a uma vantagem pecuniária mensal da forma seguinte:

I - Oficiais - 20% (vinte por cento) do soldo do Coronel PM;

(*) O art. 97 tem nova redação dada pela Lei nº 11.195 em seu art. 3º.



II - Graduados - 20% (vinte por cento) do soldo do Subtenente.

Art. 100 - Os instrutores e monitores perceberão o correspondente a 2% (dois por cento) do soldo do Coronel ou Subtenente respectivamente, por hora-aula efetivamente ministrada.

Art. 101 - Os oficiais inativos poderão ser designados para exercer função de instrutor, percebendo as mesmas vantagens atribuídas aos Oficiais da ativa.

Art. 102 - As aulas ministradas por professores visitantes, por proposta da Diretoria de Ensino, são ressarcidas à base de 8% (oito por cento) do soldo do posto de Coronel PM por hora-aula.

Art. 103 - As gratificações de função, categoria I e II, e o Adicional de Inatividade mencionados na Lei nº 9.660, de 06 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas por legislação posterior, são consideradas extintas e passam a denominar-se Indenização de Habilitação Policial Militar, Indenização de Função Policial Militar e Indenização Adicional de Inatividade, respectivamente.

Art. 104 - O art. 4º da Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A contribuição mensal para a pensão policial-militar será a 04 (quatro) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar a 02 (dois) dias do vencimento básico aos contribuintes civis já inscritos".

Art. 105 - O art. 1º da Lei nº 10.634, de 15 de abril de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O disposto na Lei nº 9.965, de 11 de novembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 11.812, de 09 de abril de 1978, aplica-se aos policiais-militares para fins de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva

da gratificação de tempo de serviço e da indenização adicional de inatividade".

Art. 106 - As Diretorias Executivas das entidades sociais e recreativas que congregam o pessoal da PMCE são obrigadas a, bimestralmente, prestar contas ao Comandante Geral das quantias que lhes sejam repassadas por intermédio da PMCE, sob pena de suspensão dos referidos repasses, que serão retidos até o cumprimento da obrigação instituída neste artigo.

Parágrafo único - As prestações de contas a que alude o caput deste artigo serão publicadas, em resumo, no boletim do Comando Geral, para conhecimento dos interessados.

Art. 107 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 108 - VETADO.

Art. 109 - Esta Lei entrará em vigência em 1º de fevereiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
José Feliciano de Carvalho
Firma Fernandes de Castro



ANEXO I
INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
ESCALONAMENTO

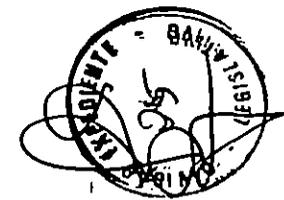
POSTOS OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel Chefe do Estado-Maior	90
- Coronel Subchefe do Estado-Maior	80
- Coronel	70
- Tenente-Coronel	60
- Major	50
- Capitão	45
- Primeiro Tenente	35
- Segundo Tenente	30
- Aspirante-a-Oficial	25
- Subtenente	25
- Primeiro Sargento	20
- Segundo Sargento	18
- Terceiro Sargento	15
- Cabo	12
- Soldado Pronto	10

ANEXO II
SOLDO
ESCALONAMENTO

POSTOS OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel	100
- Tenente-Coronel	90
- Major	85
- Capitão	80
- Primeiro Tenente	75
- Segundo Tenente	70
- Aspirante-a-Oficial	60
- Subtenente	55
- Primeiro Sargento	50
- Segundo Sargento	45
- Terceiro Sargento	40
- Cabo	32
- Soldado Pronto	28
- Soldado Recruta	20
- Aluno do CFO - 3º Ano	30
- Aluno do CFO - 1º e 2º Ano	20
- Aluno do CFS	20

LEI Nº 11.168, DE 02 DE ABRIL DE 1986 (D.O. 04/04/86)

Modifica dispositivos da Lei
nº 9.457, de 04/06/71.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 9.457, de 04/06/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre trinta e seis meses anteriores à data da eleição municipal.

Parágrafo único - Excluem-se dos prazos deste artigo os processos de criação de município que na data desta lei estejam tramitando no Poder Estadual, cujos plebiscitos realizar-se-ão de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09/11/67."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Antonio dos Santos Soares Cavalcante

(*) Art. 3º tem nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.161, de 06/06/88, D.O. 08/06/88.

(*) Parágrafo único do art. 1º tem nova redação dada pela Lei nº 11.180 de 09/06/86, D.O. 10/06/86



MENSAGEM N° 6.320

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E CRIA A INDENIZAÇÃO DE OPERACIONALIDADE PARA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.



somente sendo suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

10. Demais, considerando, ainda, que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas das vantagens em questão pelos créditos orçamentários já existentes para despesas de custeio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a modificação dos valores e a concessão daquela vantagem não ofendem o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 16, § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar n° 82, de 27.3.1995.

11. E assim se apresenta, tendo em vista que é razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Estado do Ceará para o ano de 1997, no qual consta as despesas com pessoal da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cujos créditos orçamentários serão utilizados para o pagamento da vantagem que o projeto almeja disciplinar, foi aprovado com observância da Lei Complementar n° 82/95.

12. A única observação que deve ser realizada em face dos projetos é de natureza redacional, para que, na segunda proposição, em seu art. 4º, seja corrigida a denominação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que se encontra denominada, por equívoco, como "Secretaria da Secretaria Pública e Defesa da Cidadania".

13. Por fim, é de se destacar que não visualizamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

14. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

15. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de agosto de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira

MENSAGEM N° 6.320

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E CRIA A INDENIZAÇÃO DE OPERACIONALIDADE PARA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.

4



Procurador

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

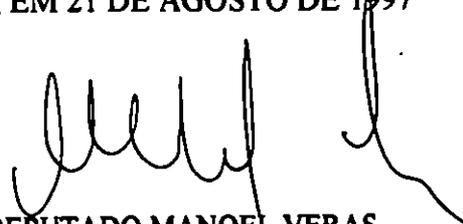
REQUERIMENTO Nº 2324/97
VOTAÇÃO Nº 08 de 1997
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.320,
QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS DE
OPERACIONALIDADE DOS POLICIAIS E BOMBEIROS
MILITARES.

CRIA A IDENIZAÇÃO DE OPERACIONALIDADE PARA
O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE POLÍCIA
JUDICIARIA - APJ.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.320.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE AGOSTO DE 1997



DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO

MENSAGEM N° 6.320

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E CRIA A INDENIZAÇÃO DE OPERACIONALIDADE PARA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.



PARECER N° L0178/97

Ementa: Proposições destinadas à modificação do critério valorativo da Diária de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, e para a concessão da Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Inocorrência de colisão com o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.320, apresenta ao Poder Legislativo dois projetos de leis, destinado, o primeiro, a dispor sobre o valor das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, e, o segundo, a criar a Indenização de Operacionalidade para o Grupo Atividade Polícia Judiciária - APJ.

2. Justifica o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará que, "com os dois mencionados projetos pretende-se dotar os integrantes do Grupo Ocupacional APJ, que trabalham na Polícia Civil, no Instituto Médico Legal, no Instituto de Criminalística, no Instituto de Identificação e na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e os Policiais e Bombeiros Militares de melhores recursos para o exercício de suas atividades operacionais", desde que, "como se sabe, no desempenho de suas missões tais servidores têm de realizar despesas variadas, seja com deslocamento, pequenas refeições e outras do dia a dia dos envolvidos com os serviços de segurança pública e de defesa da cidadania".

MW

II

MENSAGEM Nº 6.320

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E CRIA A INDENIZAÇÃO DE OPERACIONALIDADE PARA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.



3. Ao nosso entender, inexistem vícios jurídicos nas proposições.

4. A denominada Diária de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares encontra-se prevista no art. 37 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, o qual, em seu § 2º, estabelece tal vantagem em percentuais sobre o soldo dos postos e graduações, almejando a primeira das proposições alterar o critério, para expressá-la em valores fixos, no padrão monetário vigente.

5. Pela segunda das proposições, o Poder Executivo objetiva conceder o mesmo tipo de vantagem, com valor e regras próprias, ao Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ.

6. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a disciplina de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que envolve concessão e regramento de vantagens, depende de lei de iniciativa do Governador.

7. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único e inciso II, da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer vantagem depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

8. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - Lei nº 12.608, de 17.7.1996 - prevê, em seu art. 16, § 2º, a possibilidade de concessão de vantagens, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 16, § 2º, 'b', Lei nº 12.608/96).

9. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da modificação dos valores das diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, e da criação da Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ, tendo em vista que os arts. 2º e 4º, respectivamente de cada proposição, em lugar de solicitarem créditos adicionais, evidenciam que as despesas decorrentes serão cobertas pela dotação orçamentária da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania,

TN



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Antonio Tavares
Comissão de Justiça, em 27 de 8 de 1997
Amorim
Presidente

PARECER

Favorevel a Admissibilidade

Sua das Comissões, 27/08/97

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 8 DE 1997

Amorim
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de 8 de 1997

Amorim
Presidente

PF
Mauro Filho

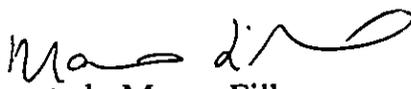
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. DE AGOSTO DE 1997

POSTO	VALOR DA DIÁRIA
CORONEL	12,65
TEM. CORONEL	11,72
MAJOR	11,25
CAPITÃO	10,79
1º TENENTE	10,32
2º TENENTE	9,85
SUBTENENTE	11,87
1º SARGENTO	11,10
2º SARGENTO	10,32
3º SARGENTO	9,54
CABO.	9,30
SOLDADO PRONTO	8,55
SOLDADO RECRUTA	7,06

Art. 1º - Fica substituído o Anexo I da Mensagem nº.

Fortaleza, 26 de agosto de 1997


Deputado Mauro Filho

Emenda Nº 2 /97

PC
[Handwritten signature]

Art. 1º - Incluir artigo à Mensagem Nº 6.320.

“ Art. ____ - Ficam incorporados aos vencimentos dos policiais reformados as Gratificações das Diárias de Operacionalidade nos termos do caput do artigo primeiro da referida lei.



DEP. MÁRIO MAMEDE
PT-CE

Emenda0797

PC
[Handwritten signature]

Emenda Nº 3 /97



Art. 1º - incluir artigo à Mensagem Nº 6320 acrescentando incisos ao Art. 75 da Lei Nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986.

“Art. - São

I -

II -

III -

IV - indenização pela função policial militar.

V - gratificação de risco de vida e saúde.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
DEPUTADO MARIO MAMEDE
PT-CE



PC
[Handwritten signature]

Emenda Nº 4 /97



Art. 1º - Acrescentar Parágrafo Único à Mensagem Nº 6,320.

“ Parágrafo Único - Os valores referidos no caput do artigo anterior serão estendidos ao Grupo Operacional de Atividade Policia Judiciária, integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**DEPUTADO MÁRIO MAMEDE
PT-CE**

Emenda0697

PC
[Handwritten signature]



Emenda Nº 5 /97

Art. 1º - Incluir artigo à Mensagem Nº 6.320.

"Art. --- - As gratificações das Diárias de Operacionalidade dos Policiais Militares, Bombeiros e Policiais Civis serão incorporáveis nos termos dos incisos I, II, e III conforme o art.75 da Lei Nº 11.167 de 07 de janeiro de 1986.

I-quando o policial for vitimado em serviço com invalidez temporária, enquanto durar a invalidez e em caráter definitivo, quando da invalidez permanente:

II-no caso de comprovação de doença profissional, através de atestado médico fornecido pela junta-médica da corporação ou por junta-médica constituída por decisão Judicial.

III- quando a vitimização resultar em morte as referidas gratificações serão incorporadas à pensão da viúva ou de filhos menores e/ou incapacitados nos termos da Lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
DEPUTADO MÁRIO MAMEDE
PT-CE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
E DEFESA SOCIAL



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem no 6320 - Dispõe sobre o valor das diárias de operacionalidade dos policiais e bombeiros militares. Para a indenização de operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ.

RELATOR: MANOEL VERAS

PARECER: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO e à EMENDA Nº 1 e DESTAVORÁVEL AS EMENDAS Nºs 02, 03, 04 e 05

FORTALEZA, 26 DE Agosto DE 1997
[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO A MENSAGEM E A EMENDAS Nº 1
Rejeitadas as emendas Nºs 2, 3, 4, 5

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____
FORTALEZA, 26 DE Agosto DE 1997.
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

Mensagem N° 6320/97, dispõe sobre o valor das diárias de operacionalidade dos policiais e bombeiros militares; cria a indenização de operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade polícia judiciária - APJ

RELATOR: Deputado Marcos Leal

PARECER: Favoreável ao Projeto de lei que acompanha mensagem N° 6320 e à Emenda N° 1, contrário às Emendas N° 2, 3 e 4; contrário à Emenda N° 5.

FORTALEZA, 27 DE agosto DE 1997

Marco Leal

POSICÃO DA COMISSÃO

Aprovação unânime do Projeto de lei mais a Emenda N° 1. Rejeitadas as Emendas N° 2, 3 e 4, sendo registrado o voto contrário ao parecer de parte do Deputado Eudoro Santana em relação às Emendas rejeitadas.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Departamento Legislativo

FORTALEZA, 27 DE agosto DE 1997

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIJHO RELATOR O SR DEPUTADO Antônio Filho
Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 1957
Antônio
Presidente

PARECER

Somos DE PARECER FAVORÁVEL
A ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS DÍVIDAS
O PENACIONAIS. A MENSAGEM

INCORPORAR A EMENDA # 1 E
FICA REJEITADA AS DEMAIS EMENDAS

APROVADO O PARECER
- Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 1957
Antônio
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 1957
Antônio
Presidente

17-12
100) 27-1500-8-100197.07



APROVADO EM VOTAÇÃO PÚBLICA
Em 28 de Agosto de 1997
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6320/97

Dispõe sobre o valor das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os valores das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, instituídas pela Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, passam a ser expressos em Reais (R\$), conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1997.

Aguirre PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº DE DE DE 1997

POSTO	VALOR DA DIÁRIA(R\$)
Coronel	12,65
Ten. Coronel	11,72
Major	11,25
Capitão	10,79
1º Tenente	10,32
2º Tenente	9,85
Subtenente	11,87
1º Sargento	11,10
2º sargento	10,32
3º Sargento	9,54
Cabo	9,30
Soldado Pronto	8,55
Soldado Recruta	7,06

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6320/97A

Cria a indenização de operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ, que tem por finalidade cobrir despesas decorrentes do exercício de atividades operacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei somente será considerado exercício de atividades operacionais aquele realizado no âmbito da Polícia Civil, do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Identificação e da Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 2º. A indenização de que trata o artigo anterior será de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a ser atribuída por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, dela constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, sua lotação e o número de diárias a ele atribuídas.

Parágrafo único. O número de diárias atribuídas a cada servidor não poderá ser superior a 20 (vinte) por mês.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não se aplica aos Delegados de Polícia.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
EM: 12 / 09 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.720, de 12.09.97



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SEIS

Dispõe sobre o valor das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os valores das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, instituídas pela Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, passam a ser expressos em Reais (R\$), conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

LEI Nº 12.719, de 12.09.97

Sançiono. Publique-se
COMB Lei.
EM 12 / 09 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SETE

Cria a indenização de operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ, que tem por finalidade cobrir despesas decorrentes do exercício de atividades operacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei somente será considerado exercício de atividades operacionais aquele realizado no âmbito da Polícia Civil, do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Identificação e da Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 2º. A indenização de que trata o artigo anterior será de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a ser atribuída por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, dela constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, sua lotação e o número de diárias a ele atribuídas.

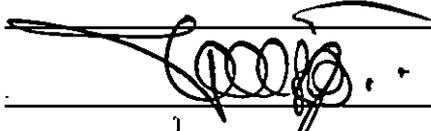
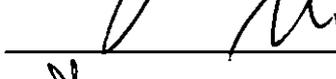
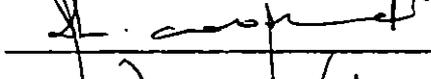
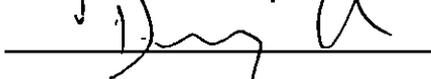
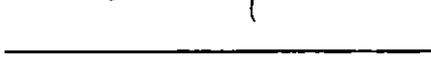
Parágrafo único. O número de diárias atribuídas a cada servidor não poderá ser superior a 20 (vinte) por mês.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não se aplica aos Delegados de Polícia.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
_____	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI N.º 47 DE 12/8 / 97
Sucaciato

LEI N.º 12.719 DE 12/9 / 97
PUBLICADA em 23 / 9 / 97
Sucaciato
mensagem 6.320-A.

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
em 07 / 10 / 97
Sucaciato



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 12.720, DE 12 DE setembro DE 1997

POSTO	VALOR DA DIÁRIA(R\$)
Coronel	12,65
Ten. Coronel	11,72
Major	11,25
Capitão	10,79
1º Tenente	10,32
2º Tenente	9,85
Subtenente	11,87
1º Sargento	11,10
2º sargento	10,32
3º Sargento	9,54
Cabo	9,30
Soldado Pronto	8,55
Soldado Recruta	7,06

[Handwritten signatures and initials]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 46 DE 28/8/97

Quaracian

LEI Nº. 12.720 de 12/9/97

PUBLICADA em 24/9/97

Quaracian

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

M 07/10/97

Quaracian